



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10680.908327/2021-14
ACÓRDÃO	1101-002.400 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	21 de setembro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LOCALIZA RENT A CAR SA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Período de apuração: 01/07/2017 a 30/09/2017

SALDO NEGATIVO. IRPJ. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ERRO NO PREENCHIMENTO.

Demonstrado o equívoco no preenchimento do PER/DCOMP e comprovada as retenções de imposto na fonte, deve-se reconhecê-las como parcelas integrantes do saldo negativo pleiteado, desde que não altere o valor do saldo negativo pleiteado.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. IRPJ. IRRF. COMPROVAÇÃO DO ÔNUS PELAS RETENÇÕES SOFRIDAS.

Para comprovação das retenções sofridas, na ausência do informe de rendimentos, a interessada deveria ter comprovado o recebimento líquido do valor das notas fiscais, além dos respectivos extratos bancários com a identificação individualizada da fonte pagadora responsável pelo valor creditado, bem como as suas escriturações.

A escrituração faz prova a favor da interessada desde que comprovada por documentos hábeis que lhe deram suporte, a teor do artigo 923 do RIR/99, não sendo suficiente apenas a apresentação dos razões contábeis e das notas fiscais, consoante consignado acima.

COMPENSAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. DIREITO CREDITÓRIO. RETENÇÃO NA FONTE. COMPROVAÇÃO DO OFERECIMENTO À TRIBUTAÇÃO DOS RENDIMENTOS RELATIVOS ÀS RETENÇÕES. SÚMULA CARF N.80.

Para casos de comprovação de retenção sem informe de rendimentos, como o ora analisado, admite-se a comprovação da retenção por outros meios, conforme entendimento pacífico neste Colegiado, de acordo com a Súmula CARF nº 143 do CARF. Deve-se ainda comprovar tanto a retenção

na fonte como o oferecimento dos referidos rendimentos à tributação, nos termos da Súmula CARF 80.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário em razão de insuficiência probatória do direito creditório pleiteado, nos termos do voto do Relator.

Assinado Digitalmente

Jeferson Teodorovicz – Relator

Assinado Digitalmente

Efigênio de Freitas Júnior – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Roney Sandro Freire Correa, Jeferson Teodorovicz, Edmilson Borges Gomes, Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Efigênio de Freitas Júnior (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (efls.111/129) contra o Acórdão da DRJ (efls.95/105) que julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade (efls.05/10) apresentada pela interessada contra o Despacho Decisório(efls.58/65) que reconheceu parcialmente o crédito de saldo negativo de IRPJ relativo ao 3º trimestre de 2017, período de 1º de julho a 30 de setembro de 2017; homologou parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP nº 13097.23268.200218.1.7.02-1679; e não homologou a compensação declarada no PER/DCOMP nº 23334.56174.301018.1.3.02-5754 (efls.78/92).

Inicialmente, o despacho decisório analisou crédito de saldo negativo de IRPJ relativo ao 3º trimestre de 2017. Seus fundamentos e resultados foram os seguintes: a) o não reconhecimento parcial do crédito decorreu da ausência de confirmação integral dos valores de IRRF que compunham o saldo negativo; b) o despacho decisório confirmara IRRF no montante de R\$ 4.003.637,64; c) o valor de IRRF que permanecera não confirmado pelo despacho totalizava R\$

497.455,25; e d) a decisão homologou parcialmente a DCOMP nº 13097.23268.200218.1.7.02-1679 e não homologou a DCOMP nº 23334.56174.301018.1.3.02-5754.

Devidamente cientificado, a interessada apresentou manifestação de inconformidade, sustentando o seguinte: a) os valores de retenção na fonte não confirmados decorreriam, em parte, **de erro material na informação do CNPJ das fontes pagadoras, em especial pela indicação de matriz ou filial**; b) os demais valores de retenção estariam corretos, segundo a contabilidade da contribuinte; c) para comprovar o crédito, apresentou Relatório de Recuperação de Impostos Retidos de Cliente, extraído de seu ERP e referente à conta 132021 – IR Retido sobre Faturamento do 3º trimestre de 2017; Comprovante Anual de Rendimentos Pagos e Creditados emitido pelo Banco Bradesco S.A.; e registros contábeis dos créditos discutidos; e d) requereu a homologação integral das duas DCOMPs, com o reconhecimento total do crédito declarado e a compensação dos débitos informados.

Nada obstante, o acórdão da DRJ julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade, pelos seguintes fundamentos: a) o saldo negativo de IRPJ resulta do confronto entre o imposto devido, apurado após os incentivos fiscais, e as antecipações realizadas em favor do contribuinte, entre as quais se incluem as retenções na fonte; b) o reconhecimento do direito creditório contra a Fazenda Nacional exige liquidez e certeza, cujo ônus de demonstração incumbe à contribuinte, nos termos do art. 170 do CTN e das regras probatórias aplicadas subsidiariamente no processo administrativo; c) a dedução de IRRF na apuração do saldo negativo pressupõe prova da retenção e do oferecimento à tributação das receitas correspondentes, conforme o art. 55 da Lei nº 7.450, de 1985, o art. 943, § 2º, do RIR/1999, o art. 2º, § 4º, III, da Lei nº 9.430, de 1996, e a Súmula CARF nº 80; d) embora a prova da retenção não se restrinja ao comprovante anual da fonte pagadora, nos termos da Súmula CARF nº 143, outros documentos devem ser hábeis, idôneos e suficientes. Na ausência do informe, a contribuinte deveria apresentar, conjuntamente, notas fiscais ou faturas, extratos bancários que demonstrassem o recebimento líquido com identificação individualizada da fonte pagadora e escrituração contábil amparada nos respectivos documentos; e) os registros contábeis isolados ou as tabelas extraídas da contabilidade não comprovam a liquidez e certeza do crédito, pois a escrituração somente faz prova em favor do contribuinte quando estiver apoiada em documentos hábeis, conforme o art. 923 do RIR/1999; f) o mero erro formal no preenchimento da DCOMP não impede, por si só, o reconhecimento do crédito, desde que a contribuinte demonstre a certeza e a liquidez do valor, sem alteração do montante do saldo negativo pleiteado; g) nova análise comparou os dados da DCOMP com as DIRFs, mediante consideração do CNPJ básico das fontes pagadoras. Essa conferência confirmou integralmente as retenções vinculadas às fontes, nos valores solicitados de R\$ 14.112,08 e R\$ 324,51, respectivamente; h) a mesma análise confirmou parcialmente a retenção vinculada à fonte de CNPJ básico 61.074.175: do valor solicitado de R\$ 481.088,27, reconheceu-se R\$ 374.131,61, permanecendo sem confirmação R\$ 106.956,66; i) após o confronto das DCOMPs com as DIRFs, persistiu valor não confirmado de R\$ 113.300,85; j) as receitas vinculadas às retenções confirmadas foram consideradas oferecidas à tributação. A DRE da ECF registrava receitas de locação de bens móveis e imóveis, e as DIRFs do 3º trimestre de 2017 apontavam rendimentos tributáveis no total de R\$ 50.860.113,87; e k) como o despacho decisório não confirmara R\$ 497.455,25 e, no julgamento, o valor não confirmado passou a R\$ 113.300,85, reconheceu-se crédito complementar de R\$ 384.154,40.

Assim, por esses fundamentos, o acórdão recorrido, nos termos do voto condutor, julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade, para: a) reconhecer direito

creditório complementar, em valor original, de R\$ 384.154,40, relativo ao saldo negativo de IRPJ do 3º trimestre de 2017; b) elevar o saldo negativo de IRPJ reconhecido de R\$ 4.003.637,64 para R\$ 4.387.792,04; e c) autorizar a utilização do crédito, até o seu limite, na compensação dos débitos declarados nas DCOMPs nº 13097.23268.200218.1.7.02-1679 e nº 23334.56174.301018.1.3.02-5754, conforme a ementa do acórdão recorrido:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ Período de apuração: 01/07/2017 a 30/09/2017

SALDO NEGATIVO. IRPJ. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ERRO NO PREENCHIMENTO.

Demonstrado o equívoco no preenchimento do PER/DCOMP e comprovada as retenções de imposto na fonte, deve-se reconhecê-las como parcelas integrantes do saldo negativo pleiteado, desde que não altere o valor do saldo negativo pleiteado.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. IRPJ. IRRF. COMPROVAÇÃO DO ÔNUS PELAS RETENÇÕES SOFRIDAS.

Para comprovação das retenções sofridas, na ausência do informe de rendimentos, a interessada deveria ter comprovado o recebimento líquido do valor das notas fiscais, além dos respectivos extratos bancários com a identificação individualizada da fonte pagadora responsável pelo valor creditado, bem como as suas escriturações.

A escrituração faz prova a favor da interessada desde que comprovada por documentos hábeis que lhe deram suporte, a teor do artigo 923 do RIR/99, não sendo suficiente apenas a apresentação dos razões contábeis e das notas fiscais, consoante consignado acima.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte Direito Creditório Reconhecido em Parte

Ato contínuo, a recorrente foi cientificada em 12.09.2024 (efls.107) da decisão de piso e juntou o Recurso Voluntário às efls.109, em 11.10.2024. Nesse aspecto, na petição recursal, (e-fls. 111/129), além da tempestividade recursal, a recorrente defende a materialidade e suficiência da totalidade do saldo creditório, bem como a efetiva demonstração das retenções, concluindo:

Por todo o exposto, a Recorrente pugna pelo provimento do Recurso Voluntário com a homologação integral dos PER/DCOMP n.º 13097.23268.200218.1.7.02-1679 e n.º 23334.56174.301018.1.3.02-5754 uma vez que efetivamente comprovadas as retenções sofridas do ano-calendário de 2017

Após, os autos foram encaminhados ao CARF para apreciação e julgamento.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro **Jeferson Teodorovicz**, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, trata-se de PER/DCOMPs - 12907.33795.100518.1.7.02-9016, 42662.59787.221217.1.3.02-4399, 13097.23268.200218.1.7.02-1679 e 23334.56174.301018.1.3.02-5754, visando ressarcimento de crédito decorrente do saldo negativo de IRPJ apurado no 3º trimestre de 2017.

O referido saldo negativo foi composto de parcelas de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF decorrentes de aplicações financeiras de renda fixa (código 3426), retenções por órgãos públicos (código 6190), fundos de investimento (código 6800) e comissões e corretagens pagas a pessoa jurídica (código 8045).

A Delegacia da Receita Federal do Brasil exarou Despacho Decisório (fls. 59 a 65) reconhecendo, dos R\$ 4.501.092,89 vindicados, parcelas que alcançaram o valor de R\$ 4.003.637,64, homologando as compensações respectivas até esse limite e resultando em *homologação parcial da compensação declarada no PER/DCOMP 13097.23268.200218.1.7.021679 e não homologando a compensação declarada no PER/DCOMP 23334.56174.301018.1.3.025754*, vinculando-os aos processos de cobrança n.ºs 10680-910.071./2021-05 e 10680-910.072/2021-41:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC. CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNPA	ESTIM. PARCELADAS	DEM. COMPENSAÇÕES	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP	0,00	4.501.092,89	0,00	0,00	0,00	0,00	4.501.092,89
CONFIRMADAS	0,00	4.003.637,64	0,00	0,00	0,00	0,00	4.003.637,64

Valor original saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 4.501.092,89

Valor ECF: R\$ 4.501.092,89

Somatório das parcelas de composição do crédito na ECF: R\$ 4.501.092,89

IRPJ devido: R\$ 0,00

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na ECF) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo ECF e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 4.003.637,64

Concluída a análise do direito creditório, chegou-se à seguinte decisão:

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP 13097.23268.200218.1.7.02-1679.

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

23334.56174.301018.1.3.02-5754

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/04/2021.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
529.648,32	105.929,65	63.162,64

Além do exposto acima, informações complementares sobre a análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada, identificação dos PER/DCOMP objeto de análise e relação de valores devedores compõem o despacho decisório. Para contribuintes optantes pelo domicílio tributário eletrônico (DTE) essas informações são apresentadas na sequência. Para contribuintes não optantes pelo DTE, consultar o despacho decisório completo no e-CAC, no endereço www.gov.br/receita-federal, assunto "Restituição e Compensação", item "Consulta Despacho Decisório PER/DCOMP", mesmo endereço onde poderão ser emitidos por todos os contribuintes os DARF para pagamento dos valores devedores.

Base legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN). Arts. 1º a 3º; art. 6º, § 1º e arts. 28 e 30 da Lei 9.430, de 1996. Art. 14 da IN RFB nº 1.717, de 2017. Art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996. Art. 70 da IN RFB nº 1.717, de 2017.

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
00.073.957/0001-68	6190	7.578,66	7.538,41	40,25	Retenção na fonte comprovada parcialmente
00.336.701/0001-04	6190	1.098,92	308,30	790,62	Retenção na fonte comprovada parcialmente
00.394.494/0104-41	6190	3.283,87	1.732,08	1.551,79	Retenção na fonte comprovada parcialmente
00.394.502/0107-00	6190	231,36	208,32	23,04	Retenção na fonte comprovada parcialmente
02.645.310/0001-89	6190	216,39	188,09	28,30	Retenção na fonte comprovada parcialmente
04.789.822/0001-54	6190	1.206,57	0,00	1.206,57	Retenção na fonte não comprovada
07.947.821/0001-89	6190	5.886,74	5.825,93	60,81	Retenção na fonte comprovada parcialmente
09.583.769/0001-35	6190	268,13	0,00	268,13	Retenção na fonte não comprovada
14.829.126/0001-88	6190	321,64	0,00	321,64	Retenção na fonte não comprovada
14.998.009/0001-48	6190	232,07	0,00	232,07	Retenção na fonte não comprovada
17.254.509/0001-63	6190	96,01	28,59	67,42	Retenção na fonte comprovada parcialmente
23.274.194/0001-19	6190	9.469,43	8.014,80	1.454,63	Retenção na fonte comprovada parcialmente
33.000.167/0001-01	6190	298,64	0,00	298,64	Retenção na fonte não comprovada
33.787.094/0033-27	6190	14.112,08	4.413,52	9.698,56	Retenção na fonte comprovada parcialmente
60.746.948/0001-12	6800	324,51	0,00	324,51	Retenção na fonte não comprovada
61.074.175/0127-30	8045	481.088,27	0,00	481.088,27	Retenção na fonte não comprovada
Total		525.713,29	28.258,04	497.455,25	

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 4.003.637,64

Nesse aspecto, a DRJ concedeu parcial provimento para reconhecer direito creditório complementar no valor original de R\$ 384.154,40, relativo a saldo negativo de IRPJ, 3º trimestre de 2017 - 01/07/2017 a 30/09/2017:

Para a análise foi gerado novo relatório comparando os valores da DCOMP e das DIRF, considerando o CNPJ básico das fontes pagadoras:

Perdcomp							Dirf			Per/DCOMP X Dirf	
Número PerDcomp	CNPJ Informado	Tipo de crédito	Periodicidade	Fonte Pagadora	Receita	Fonte Informado	Código	Rendimento Tributável	Imposto Retido	Valor IRRF Proporcional (4,8%)	Valor Não Confirmado
129073379510051817029016	16670084	SN	3º Trim/2017	00079957	6190	7.578,66	6190	157.050,00	14.841,26	7.538,40	40,25
129073379510051817029016	16670085	SN	3º Trim/2017	00336701	6190	1.098,92	6190	6.472,74	606,95	308,29	790,63
129073379510051817029016	16670085	SN	3º Trim/2017	00394494	6190	3.283,87	6190	36.085,08	3.410,04	1.732,08	1.551,79
129073379510051817029016	16670085	SN	3º Trim/2017	00394502	6190	231,36	6190	4.340,00	410,13	208,32	23,04
129073379510051817029016	16670085	SN	3º Trim/2017	02645310	6190	216,39	6190	3.918,62	370,31	188,09	28,30
129073379510051817029016	16670085	SN	3º Trim/2017	04789822	6190	1.206,57				0,00	1.206,57
129073379510051817029016	16670085	SN	3º Trim/2017	07947821	6190	5.886,74	6190	121.373,39	11.469,79	5.825,92	60,82
129073379510051817029016	16670085	SN	3º Trim/2017	09593769	6190	268,13	6190	0,00	0,00	0,00	268,13
129073379510051817029016	16670085	SN	3º Trim/2017	14829126	6190	321,64				0,00	321,64
129073379510051817029016	16670085	SN	3º Trim/2017	14998009	6190	232,07				0,00	232,07
129073379510051817029016	16670085	SN	3º Trim/2017	17254509	6190	96,01	6190	595,52	56,28	28,58	67,43
129073379510051817029016	16670085	SN	3º Trim/2017	23274194	6190	9.469,43	6190	166.969,56	15.779,12	8.014,54	1.454,89
129073379510051817029016	16670085	SN	3º Trim/2017	33000167	6190	298,64	6190	0,00	0,00	0,00	298,64
129073379510051817029016	16670085	SN	3º Trim/2017	33787094	6190	14.112,08	6190	319.753,65	30.216,71	15.348,18	0,00
129073379510051817029016	16670085	SN	3º Trim/2017	60746948	6800	324,51	6800	1.442,29	324,51	324,51	0,00
129073379510051817029016	16670085	SN	3º Trim/2017	61074175	8045	481.088,27		24.942.107,57	374.131,61	374.131,61	106.956,66
										Total	113.300,85

Verifica-se que foi confirmado o valor das seguintes fontes pagadoras:

Fonte Pagadora	Valor solicitado	Valor confirmado DD	Valor confirmado Acórdão	Valor Total Confirmado	Diferença.
33787094	14.112,08	4.413,52	9.698,56	14.112,08	0,00
60746948	324,51	0,00	324,51	324,51	0,00

Foi parcialmente confirmado o valor da seguinte fonte pagadora:

Fonte Pagadora	Valor solicitado	Valor confirmado DD	Valor confirmado Acórdão	Valor Total Confirmado	Diferença.
61074175	481.088,27	0,00	374.131,61	374.131,61	-106.956,66

Portanto, foi comprovada a retenção por meio das DIRF apresentadas por terceiros, analisa-se agora se a receita foi oferecida à tributação.

A seu turno, em recurso voluntário, a Recorrente alega que o contribuinte não pode ter o seu direito ao crédito negado na situação em que a fonte pagadora não fornece o

comprovante anual de retenção, de forma que a comprovação pode ser feita por outros meios, como registros contábeis do beneficiário e respectivos documentos e declarações fiscais, em prestígio ao princípio da verdade material.

Nesse sentido, inclusive, foi editada a Súmula 143 do CARF, a qual estabelece:

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Por outro lado, para a maior parte das fontes pagadoras, a **ora Recorrente apresenta apenas faturas indicando o valor total da Receita, bem como o indicativo dos valores retidos.**

Contudo, como bem indicado pela decisão recorrida, **os documentos juntados não são suficientes para comprovar a retenção.**

Ainda que seja possível a apresentação de documentos suplementares aptos a demonstrar a existência do direito creditório pleiteado, seria necessário apresentar outros documentos a exemplo de livro razão, livro diário e extratos bancários, que demonstrem tanto o valor da retenção como o oferecimento destas à tributação, à luz da Súmula CARF n. 80.

Logo, na mesma linha da decisão recorrida, entendo não terem sido comprovados os créditos pleiteados relativos às seguintes fontes:

1. **Eletrosul Centrais Elétricas S/A**
2. **Telecomunicações Brasileiras S/A**
3. **Ministério da Justiça e Segurança Pública**
4. **Comando da Marinha**
5. **Fundo Nacional Antidrogas**
6. **Secretaria Municipal de Saneamento de Belém**
7. **Agência Nacional de Aviação Civil**
8. **Comando da 10 Brigada de Infantaria Motorizada**
9. **Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Norte**
10. **Conselho Regional de Administração**
11. **Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais**
12. **Furnas - Centrais Elétricas S/A**
13. **Petróleo Brasileiro S/A (Petrobras)**

Por fim, quanto à **Mapfre Seguros Gerais S/A**, esclarece o Recorrente que o valor de **R\$106.956,66** se refere à retenção sofrida em maio de 2017, 2º trimestre de 2017, que originou o crédito ora pleiteado e conforme consta em Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte - Pessoa Jurídica (doc. 02) e foi demonstrado na planilha discriminativa da composição das retenções (doc. 03- arquivo não paginável).

Nessa linha, o Recorrente assevera que a retenção que compôs o saldo negativo objeto do creditório ora pleiteado **não foi utilizada em outro período**.

Isso fica claro a partir da detida análise da Escrituração Contábil Fiscal – ECF da Recorrente, que demonstra a retenção de Imposto de Renda em relação à fonte pagadora à Mapfre Seguros Gerais S/A, no valor de R\$1.759.868,51.

Contudo, registre-se, inicialmente, que a alegação do contribuinte não permite conciliar o pedido ao referido documento.

Isso porque, supostamente, teriam sido retidos no segundo trimestre o montante de R\$ 147.404,39.

Contudo, **não há qualquer documento que indique que tal valor não tenha sido aproveitado no período ou mesmo que tenha sido submetido à tributação, nos termos da Súmula CARF 80.**

Assim, diante da ausência de comprovação documental, mister a manutenção da decisão recorrida.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso voluntário, em razão de insuficiência probatória do direito creditório pleiteado, mantendo na íntegra a decisão recorrida.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Jeferson Teodorovicz